

**Parecer Homologado (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2005.  
Portaria MEC nº 1.812, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Federal do Acre		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes nos termos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97, ministrado pela Universidade Federal do Acre, com sede na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.003092/2004-17		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 20041000890		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>98/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/4/2005</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata da solicitação de reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional de nível médio, ministrado pela Universidade Federal do Acre (UFAC), em sua sede, na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre. A solicitação, de acordo com o processo, se enquadra nos termos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97.

A UFAC tem origem na federalização da Universidade do Acre, conforme estabeleceu a Lei 6025/1974. Atualmente, a UFAC oferece, no *Campus* de Rio Branco, os cursos de Direito, Economia, Pedagogia, Matemática, Letras, Enfermagem, Geografia, História, Engenharia Agrônômica, Educação Física, Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Engenharia Civil, Sistemas de Informação, Engenharia Florestal, Comunicação Social/Jornalismo e Medicina.

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) designou as professoras Eva Lizety Ribes e Nágila Caporlândia Giesta, ambas da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, para constituírem comissão de avaliação do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes ministrado pela UFAC.

O relatório da comissão, emitido em 25/6/2004, indica que o Programa Especial satisfaz às condições exigidas para o funcionamento, concluindo por recomendar o seu reconhecimento.

O balanço final da análise da comissão mostra que todos os aspectos essenciais das dimensões avaliadas foram atendidos, o mesmo ocorrendo com os aspectos complementares na dimensão corpo docente. Quanto aos aspectos complementares das dimensões Contexto Institucional, Organização Didático-Pedagógica e Instalações, os índices de atendimento atingiram, em números aproximados, 86%, 92% e 89%, respectivamente.

Considerando o relatório da comissão de avaliação, a Coordenação de Formação de Professores do Departamento de Supervisão do Ensino Superior (Forprof/Desup) da

Sesu/MEC manifestou-se, por meio do Relatório MEC/Sesu/Desup/Forprof nº 3/2005, favoravelmente ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes oferecido pela UFAC.

Resta ainda mencionar que a Forprof não se pronunciou acerca do enquadramento do Programa Especial em questão nos termos do *caput* do artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97, ao contrário do que outros setores da própria Sesu têm feito. Ilustra esse comentário o Relatório Sesu/Desup/Cosup nº 1.718/2004, acerca do reconhecimento de Programa Especial similar, oferecido pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). O ponto em questão é a interpretação dos termos do *caput* do referido artigo, transcrito abaixo:

*Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.*

O entendimento da Sesu/MEC acerca desse artigo, expresso no Relatório Sesu/Desup/Cosup nº 1.718/2004 supracitado, que se baseia *ipsis literis* no *caput* do artigo 7º, é de que independem de autorização prévia os Programas Especiais oferecidos por duas categorias de instituições, a saber, universidades e instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas. Segundo outra interpretação, o artigo estaria se referindo a universidades e **também** a instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas. No presente caso, o papel do conectivo e foi implicitamente interpretado nesta última forma, razão pela qual o Relatório MEC/Sesu/Desup/Forprof nº 3/2005 não toca nesta questão. O próprio Programa Especial oferecido pela UFAC, segundo os relatórios da comissão de avaliação e da Sesu/MEC, tem caráter generalista, não mantendo correspondência definida entre as áreas de formação prévia dos candidatos às habilitações por eles pretendidas. Fica enfatizada aqui a necessidade de revisão da Resolução CNE/CP nº 2/97, tanto pelas imprecisões de redação quanto pela necessidade de dirigir os Programas Especiais de que ela trata de forma mais bem definida.

Em qualquer caso, o Relator considera que estão garantidas as condições adequadas para a oferta do Programa Especial, incluindo a qualificação do corpo docente, e acata as manifestações favoráveis da comissão de avaliação e da Sesu/MEC sobre o reconhecimento pleiteado, deixando para a UFAC o eventual encargo de proceder à convalidação de estudos anteriormente realizados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco anos), do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional de nível médio, ministrado pela Universidade Federal do Acre (UFAC), em sua sede, situada na BR 364, Bairro Industrial, na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre.

Brasília (DF), 6 de abril de 2005.

**Processo(s):** 23000.003092/2004-17

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente